

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

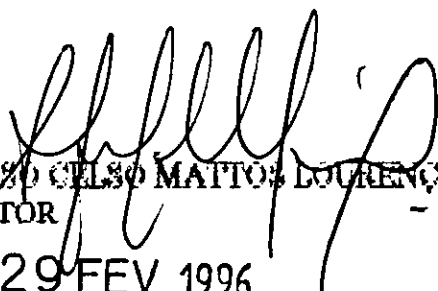
PROCESSO Nº: 10640/002.159/93-96  
RECURSO Nº: 87.941  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1993  
RECORRENTE : CALÇADOS PROGRESSO LTDA.  
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA/MG  
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996.  
ACÓRDÃO : 105-10.180  
HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide apenas sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CALÇADOS PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, VÍCTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO Nº : 10640/002.159/93-96  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.180

**RELATÓRIO**

CALÇADOS PROGRESSO LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro.

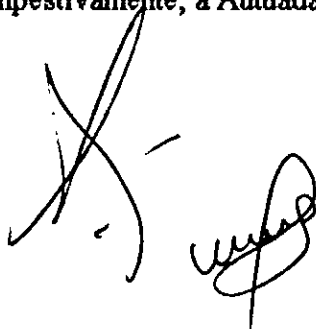
Impugnação tempestiva às fls. 11/14.

Não houve informação fiscal.

Decisão singular às fls. 16/18, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 21.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/002.159/93-96

ACÓRDÃO Nº : 105-10.180

**VOTO**

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

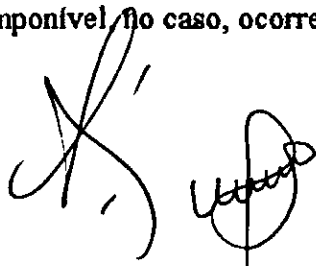
O presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1993.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

“A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

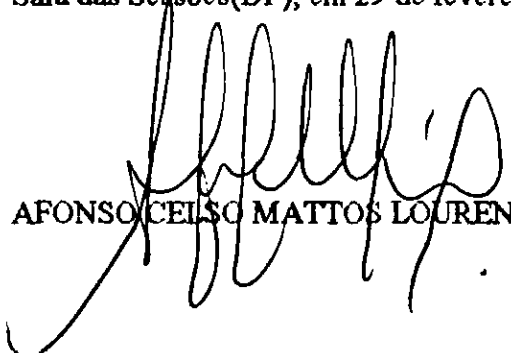
PROCESSO Nº : 10640/002.159/93-96  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.180

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989, o que não é a hipótese dos autos, visto que os mesmos se referem a 1993.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 29 de fevereiro de 1996.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

